



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Criciúma

Avenida Centenário, 1570 - Bairro: Santa Bárbara - CEP: 88804-001 - Fone: (48)3431-4270 -
<http://www.jfsc.jus.br> - Email: sccri04@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004024-83.2019.4.04.7206/SC

AUTOR: TRANSNAZA TRANSPORTES LTDA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

TRANSNAZA TRANSPORTES LTDA ajuizou ação de rito ordinário em face de UNIÃO - FAZENDA NACIONAL pedindo, em resumo, a suspensão de oito ações (execuções fiscais) e substituição de bens penhoradas ou indisponibilizados e a condenação da ré e de vários agentes públicos, além da condenação em danos morais e patrimoniais.

Alega, em resumo, que servidores da receita federal, oficiais de justiça, juízes do trabalho e federal, procuradores da fazenda e desembargadores federais estariam num complô, "tip of iceberg (sic.)" cobrando dúvidas tributárias contra a lei, arrolando ilegalmente os tributos que seriam devidos pela autora, e, com isso, inviabilizar a atividade econômica da empresa. Suscitou a impenhorabilidade dos bens porque referidos atos administrativos e judiciais seriam nulos.

Pedi liminar urgente.

Vieram-me conclusos.

Relatado, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A ação não tem como prosseguir

Sabe-se que a demanda é fundada em fatos e causa de pedir, sendo que esta decorre de argumentos jurídicos, e, para haver ação idônea, destes devem decorrer o pedido formulado.

Diz o CPC/2015:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso, não há viabilidade nos pontos fáticos e nem nos jurídicos.

Do ponto de vista fático, as alegações são genéricas, sem precisão e individualização necessárias. Há narrativa que, além de desarrazoada e incoerente, lança acusações genéricas para diversos agentes públicos, numa estória claramente ficcional num suposto complô envolvendo diversos agentes de várias instituições e instâncias diferentes. Aliás, além de não haver a devida indicação de fatos individuais para cada um dos supostos agentes, houve até mesmo pedido de citação de desembargador federal já falecido (Des. Otávio Pamplona), o que revela claro caráter tumultuário e despreocupação com qualquer tipo de apuração anterior para aferição das condutas.

Do ponto de vista jurídico, totalmente sem lógica o ajuizamento de ação para dar efeito suspensivo a alegações feitas em outras ações de defesa de executado. As alegações de impenhorabilidade e outros argumentos jurídicos (reiterados na inicial) devem ser suscitadas em cada um dos processos de execução, para serem avaliadas pelos respectivos magistrados competentes e, se houver negativa, havendo argumentos jurídicos, **interpor os devidos recursos, na forma prevista no CPC**. Eventual suspeição deve ser arguida a tempo e modo nos processos, e não de forma genérica e abstrata numa

ação autônoma. De outro lado, eventual responsabilização de agentes públicos demanda indicação clara e precisa de responsabilidade subjetiva com dolo ou fraude, e não meras ilações superficiais e incoerentes como as realizadas pretendendo responsabilização objetiva.

E, principalmente, o ajuizamento de nova ação não pode suscitar efeitos nas relações jurídicas processuais das ações anteriores, porque falece competência ao juiz de primeira instância para rever decisões judiciais de outros juízes em outros processos.

Como se vê, da narrativa dos fatos (suposto complô), ainda que fosse verdadeiro, a medida não é o ajuizamento de nova ação, mas sim a interposição dos recursos cabíveis naqueles feitos.

Por fim, diante dessa conduta temerária, que foge dos princípios básicos da dogmática processual, impõe-se analisar a existência de litigância de má-fé da parte autora.

Isso porque as considerações apontadas na inicial são tão longe do mínimo razoável e da técnica jurídica que o ajuizamento da ação, tal como realizado, desbordou dos limites do regular exercício do direito de ação.

Ora, "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (CPC/2015, art. 6o), e isso, por óbvio, inclui os advogados, públicos ou privados, que "*deve comportar-se de acordo com a boa-fé*" (CPC/2015, art. 5o). Ou seja, não devem "*formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento*" (CPC/2015, art. 77, II) e nem "*produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito*" (CPC/2015, art.77, III). Isso porque, se desbordado o limite do justo direito de petição ou de defesa, há abuso de direito que implica a responsabilização de seus representados por litigância de má-fé ao "*deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso*" (CPC/2015, art. 80, I), usando "*processo para conseguir objetivo ilegal*" (CPC/2015, art. 80, III), ao "*proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo*" (CPC/2015, art. 80, V), especialmente quando provoca "*incidente manifestamente infundado*" (CPC/2015, art. 80, VI).

Assim, agiu a parte autora, por meio de seu representante, atos claramente configuradores de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII, do CPC/2015.

Condeno-o ao pagamento de multa, essa fixada em 9% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 81 do CPC/2015.

Deixo de condenar em indenização à parte contrária, porque não houve nenhum ato deste que indique tenha havido algum prejuízo além da

atuação normal de seu representante judicial, já remunerado pelos honorários e proventos.

Destaco que esses dispositivos tem correlatos no CPC de 1973, logo não há que se alegar irretroatividade das sanções, pois são os mesmos comandos normativos de deveres de boa-fé que já vigoravam, agora ressignificados ante a filosofia do novo CPC do dever de cooperação entre as partes (CPC/2015, art. 6º), bem como pela filtragem constitucional do direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), que, por certo, atribui, também, responsabilidade ao técnico cuja função é considerada essencial à justiça (CF, art. 133).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição **inicial** e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso I c/c o art. 485, inciso I, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação.

Indefiro a gratuidade de justiça, por se tratar de pessoa jurídica com diversos bens, citando na inicial a penhora e arrematações incidentes sobre 89 (oitenta e nove caminhões), incompatível com alegação de hipossuficiência.

Custas na forma da lei.

Condeno à parte autora o pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 9% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 81 do CPC/2015, para a qual não se estende isenção da gratuidade de justiça (CPC/2015, art. 98, §3º).

Interposto recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazões e, oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, §§1º e 3º do CPC/2015.

Dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte ré em sua contestação, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas nesta sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **VILIAN BOLLMANN, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720005418316v7** e do código CRC **b25abe4e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VILIAN BOLLMANN
Data e Hora: 5/11/2019, às 15:8:0
